



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 758, DE 2020**
(Da Sra. Alice Portugal)

Dispõe sobre Financiamento Imobiliário de imóveis urbanos em situação de emergência sanitária decorrente do coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 658/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 28/07/21 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre Financiamento Imobiliário de imóveis urbanos em situação da emergência sanitária decorrente do coronavírus.

Art. 2º Os financiamentos Imobiliários de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de Novembro de 1997, terão suas parcelas suspensas durante a vigência decreto de emergência sanitária, ou calamidade pública, local ou nacional, até 90 (noventa) dias após seu término.

§1º Não poderão ser cobrados juros e mora por atraso de pagamento, sobre as parcelas suspensas.

Art. 3º Os financiamentos concedidos no âmbito da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – Programa Minha Casa Minha Vida, serão beneficiados com a suspensão de pagamento das parcelas contidas no Art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata o caput deste artigo farão jus a uma suspensão de 90 (noventa) dias após o término de vigência do decreto de emergência sanitária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crise sanitária decorrente da propagação do coronavírus redundará inevitavelmente em uma crise econômica maior, ceifando empregos, causando falências, invalidando pais de família, provocando enfim toda sorte de dificuldades para que os cidadãos possam honrar todos os seus compromissos financeiros.

É portanto necessário a criação de mecanismo emergencial de proteção para que as famílias mais desprotegidas não corram risco de perder um de seus mais preciosos bens, que é a casa própria.

O presente projeto de lei tem, pois, o propósito de criar este mecanismo emergencial de proteção, dilatando prazos e criando condições mais favoráveis para que os cidadãos possam manter suas casas e

apartamentos.

Sala das sessões, em 19 de março de 2020.

Alice Portugal

Deputada Federal – PCdoB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

Seção I

Da finalidade

Art. 1º O Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos.

Seção II

Das entidades

Art. 2º Poderão operar no SFI as caixas econômicas, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos com carteira de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN, outras entidades.

Art. 3º As companhias securitizadoras de créditos imobiliários, instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de Certificados de Recebíveis Imobiliários, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)*](#)

.....
.....

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

Seção I **Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)

III - [\(VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
